Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
06/02/24
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 30/01/24
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 4 , DE 2024.

Altera a Lei n° 5.437 de 9 de março de 2010, que dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas em logradouros públicos e nos locais que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1° Altera a redação do art. 3°, da Lei n° 5.437 de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° Fica ainda obrigatório o uso de lixeiras, contentores ou similares, com a identificação, no mínimo, com duas tipologias de resíduos: "resíduo reciclável" e " resíduo orgânico", nos condomínios residenciais, em estabelecimentos comerciais, nas indústrias, nos estabelecimentos de prestação de serviços, na construção civil, nos suspermercados, nos shoppings centers e nas residências unifamiliares, para segregação dos resíduos, através da individualização, reaproveitamento ou reciclagem.

§1°. Para a separação dos resíduos, fica estabelecido o seguinte padrão de cores, conforme Resolução do CONAMA n° 275, de 2001.

I – AZUL: papel/papelão;

II – VERMELHO: plástico;

III – VERDE: vidro;

IV – AMARELO: metal e outros recicláveis;

V – PRETO OU CINZA: resíduo geral não reciclável ou misturado, ou contaminado não passível de separação.

§2° Quando não for possível o acondicionamento do resíduo no padrão descrito no parágrafo anterior, deve ser observado o uso da cor amarela para recicláveis e as cores preto ou cinza para não recicláveis.

§3° Fica proibido o acondicionamento do resíduo reciclável junto aos demais resíduos sob pena de multa nos termos do art.7° da Lei n° 5.437 de 2010.

§4° Nos eventos realizados no âmbito do município de Cascavel, deve ser observado o padrão de cores previsto neste artigo e a natureza do evento.

CONFERIDO
SECRETARIA LEGISLATIVA

§5° Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, implementar o padrão de cores definido neste artigo e programas de coleta seletiva, nos logradouros e próprios públicos municipais, bem como nos eventos por ele realizado.

Art. 2° Altera a redação do caput do art. 4° da Lei n° 5.437 de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios e/ou parcerias com entidades, demais órgãos públicos e privados para o desenvolvimento e aplicabilidade da referida Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4° Revoga o art. 5° da Lei n° 5.437 de 2010.

Palácio José Neves Formighieri, 72° aniversário de Cascavel
Cascavel, 30 de janeiro de 2024.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB

Justificação

O Projeto de Lei tem por finalidade a alteração da Lei Municipal n° 5.437 de 09 de março de 2010, que dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas em logradouros públicos e nos locais que especifica, e dá outras providências, com objetivo de promover atualização de termos e aprimorar sua aplicação, apresentando desta forma o padrão de cores parcial da coleta de resíduos proposto pela Resolução do CONAMA n° 275, de 2001.

Esta resolução foi estabelecida como forma de incentivar, facilitar e expandir a reciclagem no país, com intuito de reduzir o consumo de matérias-primas, recursos naturais não renováveis, energia e água.

É notável que a produção de resíduos é uma constante na sociedade moderna. A cada dia os produtos industrializados avançam e, com isso a produção de resíduos sólidos se avolumam. No entanto, a separação correta e o destino ambientalmente adequado não acompanham a mesma proporção.

Na cidade de Cascavel, segundo dados coletados pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), apenas 6% a 8% de todo resíduo coletado no Município é encaminhado para reciclagem.

A não separação de recicláveis acarreta uma série de transtornos, entre eles, impacta diretamente na vida útil do aterro sanitário, gerando impactos de ordem ambiental e econômica aos cofres públicos, pois, quanto menor a taxa de recicláveis, mais materiais que poderiam ser reapresentados a cadeia produtiva são desperdiçados.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Neste cronograma de separação e destinação dos resíduos, nossa legislação já determina a obrigatoriedade de duas tipologias (resíduo orgânico e resíduo reciclável). Contudo podemos aprimorar a separação com a implementação do padrão de cores definido em legislação federal.

A Resolução do CONAMA nº 275, de 25 de abril 2001, estabelece o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva, recomendando ainda a adoção do referido código de cores pela iniciativa privada. Vejamos:

> Art.1º Estabelecer o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva.
>
> Art. 2º Os programas de coleta seletiva, criados e mantidos no âmbito de órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, e entidades paraestatais, devem seguir o padrão de cores estabelecido em Anexo.
>
> § 1º Fica recomendada a adoção de referido código de cores para programas de coleta seletiva estabelecidos pela iniciativa privada, cooperativas, escolas, igrejas, organizações não-governamentais e demais entidades interessadas.

O código de cores do CONAMA permite a adequada segregação dos resíduos, facilitando a identificação durante o transporte e o manuseio dos materiais. Além disso, esse tipo de classificação permite a destinação de forma ambientalmente correta.

Ainda, a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, Lei 12.305, de 2010 estabelece que as organizações são responsáveis por evitar que resíduos sejam descartados de maneira incorreta ou transformados em lixo quando podem ser reaproveitados. Independente do porte ou segmento de atuação, a coleta seletiva deve ser adotada como uma prática de responsabilidade ambiental.

Os resíduos que não são reutilizados ou reciclados, ou melhor dizendo, o rejeito, acaba indo parar em aterros. Além disso, os rejeitos que são destinados incorretamente, por outro lado, vão parar nas ruas, bueiros e lixões, causando significativa poluição, principalmente do solo e da água, e aumentando o risco de enchentes.

Várias são as maneiras para contribuir para a coleta seletiva, como por exemplo, a separação correta dos materiais recicláveis, como plástico, papel, vidro e metal, dos resíduos não recicláveis, a utilização de recipientes adequados para a coleta seletiva em sua casa ou local de trabalho, certificar-se de que os materiais recicláveis estão limpos e secos antes de descartá-los, conscientizar e educar outras pessoas sobre a importância da coleta seletiva incentivando-as a participar.

Embora o município venha se empenhando na adoção de políticas públicas voltadas a área, não rara as vezes que ao se deslocar pela cidade notamos o resíduo reciclado mal acondicionado, geralmente em sacos pretos o que acaba sendo coletado junto aos resíduos orgânicos e rejeitos, tendo assim a destinação errada. Resíduo esse que se destinado corretamente além de contribuir com a questão ambiental, gera renda a diversas famílias, por meio das associações e cooperativas.

Portanto, a presente alteração sugerida pretende aprimorar a legislação existente, além de ser mais um instrumento de fortalecimento da educação ambiental, pois só é possível aumentar a reciclagem com uma melhor coleta seletiva.

PROTOCOLO LEGISLATIVO